



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000,.

CNPJ: 34.887.943/0001-08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE Nº 03/2022

“PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DO XINGU”.

Reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 21 de fevereiro de 2022, com a finalidade de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 004/2022**, Oriundo do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei **004/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, **QUE “CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VITÓRIA DO XINGU”**, que será submetido ao exame desta douta **COMISSÃO TÉCNICA**.

II- VOTO DO RELATOR

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta é coerente, bem como está em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais atinentes, principalmente no que diz respeito à iniciativa e a Competência Legislativa.

Vale dizer que, a iniciativa de leis que concede a revisão anual dos servidores públicos do município, é privativa do Prefeito Municipal, como se extrai da nossa legislação Brasileira, bem como da Lei Orgânica do Município

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000,.

CNPJ: 34.887.943/0001-08

de Vitória do Xingu. Portanto, resta obedecida a regra de iniciativa estabelecida conforme a Lei Máxima Municipal.

Ressalta-se também que se a matéria tratada no referido Projeto de Lei pode ser legislada pelo Prefeito Municipal, conforme preceitua o art. 37, X e art. 30, I, da Constituição Federal, combinado com os Princípios da Auto-Organização, Autoadministração e autonomia do Município, enquanto ente Federado.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas Constitucionais e também nas normas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

Desta forma, restam preservadas as normas Jurídicas de Iniciativa e Competência referentes ao processo legislativo ora em análise.

Em face ao exposto considera o Projeto de Lei pertinente, por sua vez, Constitucional, assim como não contraria a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

III- PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente Constitucional, e, ainda, primando pela BOA e **CONCISA** técnica legislativa, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 004/2022** de iniciativa do Executivo Municipal.

Sala das sessões.

Vitória do Xingu 21 de Fevereiro de 2021.

ENDEREÇO: AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000, VITORIA DO XINGU-PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.383-000,.

CNPJ: 34.887.943/0001-08

GENILDO DE SOUSA OLIVEIRA GARCEZ

Presidente

DEILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Relator

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

Membro